



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.520 - SP
(2017/0180918-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIVALDO GIMAQUE MENDES
ADVOGADO : VALDECITE ALVES DA SILVA - SP179803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não pode ser conhecido quando a parte recorrente não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, uma vez que esbarra no óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. Mesmo que superada a Súmula n. 182 do STJ, o recurso especial não comportaria conhecimento, haja vista ser necessário adentrar o conjunto fático-probatório carreado aos autos para afastar a conclusão da Corte de origem de que o réu "tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula por ele portada", procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, determinando a execução imediata da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.520 - SP
(2017/0180918-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIVALDO GIMAQUE MENDES
ADVOGADO : VALDECITE ALVES DA SILVA - SP179803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIVALDO GIMAQUE MENDES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 450-451, na qual a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Em seu agravo regimental, a defesa alega que seu inconformismo "se funda em matéria de direito que versa sobre negativa de lei federal" e que, ao se negar conhecimento ao recurso, "houve excessivo apego formal, ferindo dessa forma os princípios constitucionais da razoabilidade e do direito de acesso a justiça e prestação jurisdicional" (fl. 474).

Acentua que "o STJ adotou a denominada 'jurisprudência defensiva' consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos" (fl. 479).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida para que seja dado regular processamento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal, em contraminuta de fls. 492-495, requer seja negado provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.520 - SP
(2017/0180918-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não pode ser conhecido quando a parte recorrente não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, uma vez que esbarra no óbice da Súmula n. 182 do STJ.
2. Mesmo que superada a Súmula n. 182 do STJ, o recurso especial não comportaria conhecimento, haja vista ser necessário adentrar o conjunto fático-probatório carreado aos autos para afastar a conclusão da Corte de origem de que o réu "tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula por ele portada", procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais comporta conhecimento. Mantenho, contudo, os fundamentos da decisão agravada.

I. Manutenção da decisão agravada

Ab initio, registro que o agravo em recurso especial tem como objetivo atacar o óbice apontado pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial. Não serve, portanto, como supedâneo a reafirmar as razões expostas no recurso agravado dos dispositivos de lei objeto da controvérsia, ou seja, o agravo em recurso especial se justifica para que a parte recorrente demonstre de forma cabal que os fundamentos apresentados na decisão que inadmitiu o recurso especial não prosperam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juízo de admissibilidade antecede o exame do mérito. Essas questões devem ser analisadas previamente por se trataram de questões preliminares, como pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial.

Nada obstante os argumentos da defesa em tentar expurgar a mácula do agravo em recurso especial, ao afirmar que "o STJ adotou a denominada 'jurisprudência defensiva' consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhes são dirigidos" (fl. 479), **uma leitura perfunctória do recurso denota que o agravante não demonstrou a inconsistência do fundamento apresentado na decisão que inadmitiu o recurso especial. Não se imiscuiu em rebater a tese da 'necessidade de reexame de provas' apontado pelo Tribunal a quo.**

Ademais, mesmo que superado o óbice da Súmula n. 182 do STJ, seria impossível adentrar o mérito do recurso especial, pois esbarraria no empecilho apontado pelo Tribunal *a quo*, qual seja, a Súmula n. 7.

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, "em casos em que não resta demonstrada qualquer ligação daquele que colocou em circulação com a pessoa que produziu a nota falsa, mostra-se iníqua a aplicação do § 1º do artigo 289 do Código Penal' uma vez que trata-se de comerciante [que] está sujeito a estes infortúnio de receber moeda falsa em seu estabelecimento" (fl. 390), e assim, requer sua absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP.

De forma a afastar a controvérsia, a Corte federal, por maioria, entendeu que "o dolo em relação ao acusado é incontroverso, tendo admitido na fase judicial ter conhecimento da falsidade da nota de cinquenta reais que trazia consigo, a despeito de alegar que não tinha ciência da falsidade quando a recebeu" (fl. 311), e que "a prova produzida nos autos não deixa dúvidas de que Lucivaldo tinha plena consciência de que guardava cédula falsa" (fl. 311).

Disse, ainda, que "tudo leva à conclusão de que o réu tinha pleno conhecimento da falsidade da cédula por ele portada, tendo o intuito de introduzi-la em circulação, sendo, de rigor, a manutenção da condenação pelo delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, não encontrando respaldo nos autos sua versão exculpatória" (fl. 312).

Pelos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte de origem embasou sua decisão em virtude da análise do caso concreto e conclui pela manutenção da condenação pelo crime de moeda falsa. Infirmar todos esses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos demandaria o revolvimento fático-probatório carreado aos autos, o que atrai o enunciado sumular n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. VERIFICAÇÃO DO DOLO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- O acolhimento da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 642.064/SP, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 13/3/2015)

II. Execução imediata da pena

Ante o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, **sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação**, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0180918-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.140.520 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003363120094036123 200961230003362 3363120094036123 6809 682009

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIVALDO GIMAQUE MENDES
ADVOGADO : VALDECITE ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP179803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIVALDO GIMAQUE MENDES
ADVOGADO : VALDECITE ALVES DA SILVA - SP179803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, determinando a execução imediata da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.